



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 21/10/2015

ITEM 53

TC-002006/026/12

Município: São Simão.

Prefeito(s): Marcelo Aparecido dos Santos.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Marcelo Aparecido dos Santos – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-09-14, publicado no D.O.E. de 18-10-14.

Advogado(s): Alberto José Marchi Macedo, Fabiano Ravagnani Junior e outros.

Acompanha(m): TC-002006/126/12.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

O processo em pauta trata de **Pedido de Reexame** formulado pelo Senhor Marcelo Aparecido dos Santos, ex-prefeito Municipal de São Simão, **contra o parecer prévio emitido sobre a prestação de contas anuais, relativas ao exercício de 2012.**

A E. Segunda Câmara, em sessão de 30 de setembro de 2014, ao apreciar a citada prestação de contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

emitiu parecer desfavorável à sua aprovação devido às falhas detectadas no pagamento dos precatórios (pagamento de um único precatório de R\$ 91.247,04 fora do mapa, em detrimento do recolhimento total à conta do TJ/SP; e ofício do TJ informando que a Prefeitura não honrou o compromisso assumido em 2013).

O parecer foi publicado no DOE de 18 de outubro de 2014, e o pedido (fls. 157), protocolado no dia 18 de novembro de 2014, dentro do prazo.

Em síntese, o recorrente alega: **que** ocorreu escusável equívoco com a não inclusão do débito de R\$ 91.247,04 no mapa de precatórios, na medida em que o pagamento foi realizado pelo DEPRE em 30/10/2012 e jamais pela Municipalidade; **que** a não inclusão do débito no Registro de Precatórios (AUDESP) tratou-se de uma falha escritural decorrente do indevido cancelamento de um precatório judicial no ano de 2003, ocorrido por conta do ajuizamento de uma ação rescisória de acórdão, sendo este fato desconhecido do então gestor que implicou nesta ocorrência; **que** a falha referente a falta de recolhimento do valor de R\$ 6.036,66 pode ser relevada conforme manifestação da ATJ e Chefia e conforme o decidido em diversos TC's (53/026/09, 1825/026/12, 1509/026/11, 1163/026/11, 1774/026/12, 2026/026/12, dentre outros); **que** a respeito do ofício remetido pelo DEPRE a Municipalidade pleiteando diferenças nas contas de 2010, 2011 e 2012 diferença dos depósitos, o recorrente não podia fazer mais nada a respeito porque tal situação se concretizou em 05/05/2013; **que** mesmo assim, a exigência contida no expediente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do DEPRE não encontra guarida na EC/09, na medida em que obrigaria o Município a quitar sua dívida judicial no período de 02 (dois) anos, em total contrariedade ao que lhe faculta a EC 62/09 que é quitar seu passivo judicial no prazo de 15 (quinze) anos após sua edição; **que** outra situação que está a ensejar a aprovação das contas é o fato de a Prefeitura ter firmado acordo no ano de 2013 para pagamento de valor a título de precatórios, sendo que referido acordo encontra-se com seus pagamentos regulares; **que** em casos análogos esta Corte julgou regulares as contas (TC - 1377/026/11 e TC - 1981/026/12).

Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e o Ministério Público de Contas, manifestaram-se de forma unânime, em preliminar pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os requisitos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO.**

NO MÉRITO, em que pese os pareceres constantes dos autos, entendendo ser possível aceitar as extensas razões recursais assim como a documentação juntada para fins de reverter o parecer desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A meu ver, restou esclarecida a falha referente ao pagamento do precatório no valor de R\$ 91.247,04. Conforme bem explicou o recorrente, houve apenas uma falha escritural da Prefeitura em não incluir o débito no Registro de Precatórios (AUDESP), tendo a Diretoria de Execuções de Precatórios do Tribunal de Justiça/SP utilizado do saldo depositado em conta especial da Municipalidade para realizar seu pagamento.

Verifica-se assim, que o precatório era devido e foi pago não existindo qualquer favorecimento ou quebra na ordem cronológica de pagamentos.

Da mesma forma, constata-se que as comunicações feitas pelo Tribunal de Justiça de não cumprimento do acordo de parcelamento referem-se a atos do exercício de 2013, ano no qual o recorrente não mais exercia a Chefia do Poder Executivo.

Vale ainda destacar que a única falha relatada no relatório de fiscalização foi o pagamento a menor da parcela devida no ano no valor de R\$ 6.036,66, que sequer foi motivo de objeção por ocasião do voto proferido originalmente.

Diante do exposto, **VOTO pelo PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME** interposto, emitindo-se outro parecer, agora em sentido favorável, referente às contas da Prefeitura Municipal de São Simão, exercício de 2012, mantendo-se,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contudo, as recomendações e determinações constantes do voto originário.

JOSUÉ ROMERO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

GNA